



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 718299 - AM (2022/0012395-8)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

IMPETRANTE : JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BATISTA DA SILVA JÚNIOR - AM012061

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PACIENTE : CRISTIANO DOS SANTOS RIBEIRO

CORRÉU : EDINEI FERNANDES MONTEIRO

CORRÉU : MANOEL HONORATO NOBRE

CORRÉU : ROSANE DOURADO DE AGUIAR

CORRÉU : SHAENE MATOS MARTINS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em face de acórdão assim ementado (fls. 20-21):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E FILHOS MENORES DE IDADE. FATO INSUFICIENTE PARA SUBSIDIAR A SOLTURA. RECURSO PROVIDO.

1. A validade da prisão cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art.312 do Código de Processo Penal.
2. Na espécie, a Juíza de Primeiro Grau revogou a prisão preventiva imposta ao acusado em audiência de custódia, fundamentando seu posicionamento na inexistência de elementos que evidenciem os riscos provenientes da soltura à manutenção da tranquilidade social e à conveniência da instrução criminal, somado ao fato do réu possuir filhos menores.
3. Todavia, os elementos probatórios apurados no inquérito evidenciam a periculosidade da agente, ante a gravidade concreta do delito, consubstanciada pelo modus operandi da conduta (transporte de elevada quantidade de maconha (aproximadamente 500kg), escondidos em embarcação, por meio de rotas pré-estabelecidas por facções criminosas nos rios da Amazônia.

4. Ademais, resta configurado o risco de reiteração delitiva, tendo em vista a existência de outra ação penal anterior, pela prática de do crime de estupro. Precedentes STJ.

5. Assim sendo, o decreto de prisão preventiva é medida que se impõe, tendo em vista a existência de elementos concretos que evidenciam a necessidade de tal medida.

6. Recurso provido.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tendo a custódia sido convertida em medidas cautelares.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, que deu provimento à insurgência a fim de decretar a custódia preventiva do paciente.

No presente *writ*, sustenta a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto não teria sido intimada para o julgamento do recurso apresentado pelo Ministério Público, impossibilitando a apresentação de sustentação oral.

Alega que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, eis que não há indícios de que o acusado em liberdade colocará em risco a instrução criminal, a ordem pública ou a ordem econômica.

Destaca as condições pessoais do paciente, o fato de possuir residência fixa e trabalho lícito.

Requeru, liminarmente, a suspensão do acórdão recorrido. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja deferida a liberdade provisória ao paciente.

A liminar foi indeferida, as informações foram prestadas e o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

Inicialmente, no tocante à nulidade do julgamento do recurso em sentido estrito pela falta de intimação da defesa, verifica-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que a pauta de julgamento virtual do recurso foi devidamente publicada em nome do causídico que representa o paciente (fl. 108), certificada a sua publicação (fl. 113), e, ainda, certificada a ausência de oposição das partes ao julgamento virtual ou de manifestação sobre a vontade de sustentar oralmente (fl. 115).

Destaca-se, ainda, no tocante às contrarrazões ao recurso em sentido estrito, conforme ressaltado nas informações prestadas, "que o sistema acusa que foi enviada intimação para o advogado do recorrido (réu Cristiano dos Santos Ribeiro)" e que "Da mesma forma, o sistema acusou leitura da intimação"(fls. 90-91), vindo a defesa, inclusive, a efetivar sua apresentação no prazo legal.

É sabido que "Não há falar em nulidade do julgamento do recurso em sentido estrito, tendo em vista que, nos termos do art. 370, § 1º do Código de Processo Penal, é válida a intimação do advogado constituído por meio da imprensa oficial."(HC 242.723/PE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DO APELO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "A obrigatoriedade da intimação pessoal do defensor público ou dativo previsto no § 4º do art. 370 do Código de Processo Penal não se estende ao advogado constituído pelo réu, que deve ser comunicado do julgamento de eventuais recursos pelo órgão oficial de imprensa (ex vi, art. 370, § 1º, do CPP)." (HC 216.428/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 19/10/2015) (AgRg no AREsp 799.148/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 7/3/2016).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 343.613/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PROCURADOR DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Nos termos dos precedentes desta Corte a falta de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito resulta em nulidade.

3. No caso dos autos, consoante informado pela autoridade apontada como coatora, a pauta da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito foi divulgada na imprensa oficial, onde constou o nome dos defensores do paciente, o que afasta a imputada nulidade.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 287.988/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016)

Dessa forma, verificando-se que as intimações foram realizadas de forma regular, nos termos legais, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Cumpra analisar a fundamentação da custódia preventiva, extrai-se da decisão que converteu o flagrante (fl. 32):

No caso dos autos, o risco à ordem pública se extrai do próprio modus operandi dos agentes.

A alta quantidade de droga apreendida (mais de quinhentos tabletes), e a sofisticação da operação, que levou um longo período de tempo até ser concretizada e implicou no deslocamento de pessoas de Manaus até Coarie,

posteriormente, o retorno a Manaus, são indicativos de um trabalho coordenado e organizado, e ainda que não tenham sido alguns participantes os mentores, pelo que se observa da situação concreta, não é típica de quem a realiza pela primeira vez.

Além disso, as testemunhas confirmaram que, após a primeira abordagem em que negaram a existência de drogas no barco, todos os cinco envolvidos confirmaram o conhecimento daquilo que estavam transportando. Diante desse quadro, também fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e à periculosidade do agente. Isto posto, observadas as formalidades legais exigidas na espécie, o presente Auto de Prisão em CONVERTO Flagrante em prisão em preventiva, bem como liberdade provisória, pois presentes os DEIXO DE CONCEDER requisitos autorizadores da prisão cautelar, como indícios de autoria e materialidade – e por fumus boni iuris conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública – - visto que os indiciados respondem pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, delito *periculum in mora* que vem suportando um incremento considerável neste município, após a construção da ponte do Rio Negro. Desta feita, MANTENHO a prisão de CRISTIANO DOS SANTOS RIBEIRO, EDINEI FERNANDES MONTEIRO, MANOEL HONORATO NOBRE, ROSANE DOURADO DE AGUIAR, SHAENE MATOS MARTINS.

O Acórdão impetrado, por sua vez, assim dispôs ao restabelecer a segregação antecipada do agente (fls. 27-29):

A par do exposto verifica-se que **o *periculum libertatis* está consubstanciado na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da infração evidenciada pelo modus operandi da conduta, qual seja, organização criminosa atuante no transporte de grande quantidade de drogas por rotas nos rios da Amazônia.**

Sob esse aspecto, destaque-se que embora seja pacífico na jurisprudência pátria que a gravidade abstrata do delito, por si só, não é suficiente para justificar a custódia preventiva do acusado, o mesmo não se pode afirmar em relação às circunstâncias específicas do caso concreto, que podem demonstrar o perigo que o réu representa para o meio social.

[...]

In casu, os elementos probatórios coletados até o presente momento apontam que o réu agiu com ousadia e menoscabo ao sistema de segurança pública, no intuito de realizar o trânsito estadual de vultosa quantidade de substância entorpecente (aproximadamente 500kg de maconha), escondidos em frigorífico de embarcação, ação que apenas não se concretizou em virtude da ação imediata e eficiente dos agentes policiais, os quais revistaram o barco transportador por várias horas.

Além disso, em consulta ao Sistema de Automação da Justiça, verifica-se ação criminal pela qual o denunciado responde (autos nº0002377-51.2013.8.04.3800), foi instaurada em virtude da prática do crime de estupro, cometido na cidade de Coari/AM, o que denota o risco de reiteração delitiva e o conseqüente perigo gerado por seu eventual estado de liberdade.

Como cediço, a prisão preventiva, admitida excepcionalmente antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, deverá ser justificada em concreto e de forma individualizada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Observa-se dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada e posteriormente restabelecida a fim de preservar a ordem pública, consubstanciada na gravidade concreta revelada pela quantidade de drogas apreendidas - aproximadamente 500kg de maconha -, e pelo *modus operandi* utilizado pela organização, que demonstrou ser de grande porte ante "a sofisticação da operação, que levou um longo período de tempo até ser concretizada e implicou no deslocamento de pessoas de Manaus até Coarie, posteriormente, o retorno a Manaus, são indicativos de um trabalho coordenado e organizado, e ainda que não tenham sido alguns participantes os mentores, pelo que se observa da situação concreta, não é típica de quem a realiza pela primeira vez."

A periculosidade e riscos sociais podem justificar a custódia cautelar ao acusado pelo crime de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

A custódia preventiva corrobora a orientação de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). Nesse sentido: RHC 139.545/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 26/03/2021.

Assim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Dessa forma, inexistindo fundamentos capazes de alterar o decidido na origem, o acórdão impetrado deve ser mantido.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator